



Estado de Goiás  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
Gabinete da Presidência



Ofício n. 1098/08.

Goiânia, 15 de outubro de 2008.

Exmo Sr.  
**Jardel Sebba.**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.  
Nesta.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, proposta de aditamento ao projeto de lei que introduz alteração na Lei Estadual n. 13.251/98, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios, solicitando sua juntada ao **Processo n.3012/08**, em tramitação nessa Casa, para devida apreciação.

Apresentamos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente.

Cons. Walter José Rodrigues.  
Presidente do TCM-GO.



**PROPOSTA DE ADITAMENTO AO PROJETO DE LEI QUE INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI ESTADUAL N. 13.251, DE 14 DE JANEIRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS.**

**PROCESSO N. 3012/08.**

**1) Altera o art. 1º do projeto de lei, na parte que dá nova redação ao art. 12 da Lei Estadual n. 13.251/98, que passa a ser a seguinte:**

“Art. 1º - [...]”

Art. 12 – As Auditorias, vinculadas ao Tribunal Pleno, às Câmaras e à Presidência são divididas em razão da especificidade da matéria em:

- I - Auditoria de Avaliação das Contas de Governo - ACG;**
- II - Primeira Auditoria de Avaliação das Contas Mensais de Gestão - PACMG;**
- III - Segunda Auditoria de Avaliação das Contas Mensais de Gestão - SACMG;**
- IV - Auditoria de Avaliação de Atos de Pessoal - AAP;**
- V - Auditoria de Avaliação de Licitações e Contratos - ALC;**
- VI - Auditoria de Engenharia - AENG;**
- VII - Auditoria de Fiscalização - AFISC.**

**Parágrafo único** - a competência de cada auditoria será regulamentada por ato do Tribunal de Contas dos Municípios”.

**2) Suprime o artigo 8º do projeto de lei, que trata da extinção de 110 cargos constantes do Anexo I, da Lei Estadual n. 13.251/98, renumerando os artigos subsequentes.**



## JUSTIFICATIVA

A proposta de aditamento ao projeto de lei já encaminhado a essa Casa, traz apenas duas alterações:

1- Altera a redação do art.1º do projeto de lei, no que tange a redação dada ao art. 12 da Lei n. 13.251/98, transformando a Auditoria de Avaliação de Contas Quadrimestrais em Segunda Auditoria de Avaliação de Contas Mensais.

O objetivo da alteração é harmonizar o presente projeto de lei com a modificação proposta na Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios, tam em exame nessa Casa, que prevê o envio do balancete eletrônico mensal ao TCM, eliminando o balancete quadrimestral e unificando a forma de prestação de contas entre todos os Órgãos e Poderes Municipais.

2 - Exclui o artigo 8º do projeto de lei, que prevê a extinção de cargos efetivos do Quadro do TCM, renumerando os artigos subseqüentes.

A Criação e/ou extinção de cargos efetivos está diretamente relacionada ao plano de cargos e salários, sendo, portanto, mais oportuno tratá-la quando da análise e elaboração do projeto relativo plano de carreira dos servidores desta Corte de Contas, sob pena de trazer prejuízos à categoria.

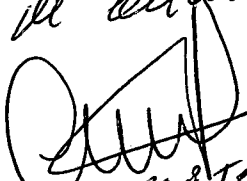
Goiânia, 15 de outubro de 2008.

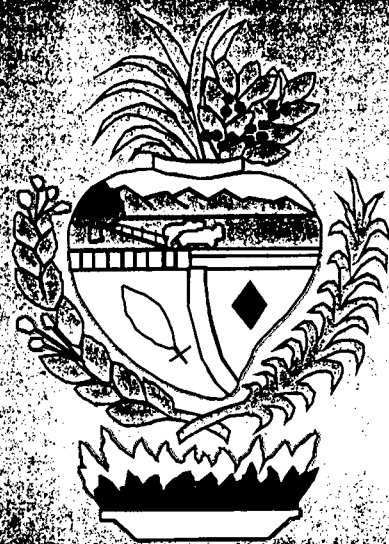
  
Cons. Walter José Rodrigues.

Presidente do TCM-GO.

A publicação, e, posteriormente,  
apresenta-se ao processo de número 3012/08  
que dispõe sobre a estrutura organizacional  
do Tribunal de Contas dos Municípios.

Em, 15 de setembro de 2008.

  
1ª SECRETÁRIA



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO DE  
PROTOCOLO  
E ARQUIVO

**Data do Processo:** 15/10/2008      **N. Processo:** 2008003627

**Interessado:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Autor:**

**Nº**

**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR

**Sub-Assunto:** PROPOSTA ALTERNATIVA

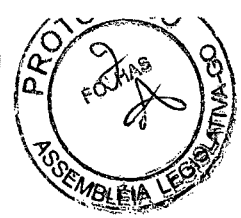
**Observação:**

PROPOSTA DE ADITAMENTO AO PROJETO DE LEI QUE INTRODUZ ALTERAÇÕES N  
LEI ESTADUAL N. 13.251, DE 14 DE JANEIRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A  
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO  
ESTADO DE GOIÁS.





Estado de Goiás  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
Gabinete da Presidência



Ofício n. 1098/08.

Goiânia, 15 de outubro de 2008.

Exmo Sr.  
**Jardel Sebba.**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.  
Nesta.

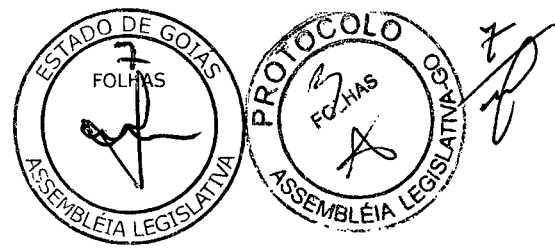
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, proposta de aditamento ao projeto de lei que introduz alteração na Lei Estadual n. 13.251/98, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios, solicitando sua juntada ao **Processo n.3012/08**, em tramitação nessa Casa, para devida apreciação.

Apresentamos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente.

Cons. Walter José Rodrigues.  
Presidente do TCM-GO.



**PROPOSTA DE ADITAMENTO AO PROJETO DE LEI QUE INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI ESTADUAL N. 13.251, DE 14 DE JANEIRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS.**

**PROCESSO N. 3012/08.**

**1) Altera o art. 1º do projeto de lei, na parte que dá nova redação ao art. 12 da Lei Estadual n. 13.251/98, que passa a ser a seguinte:**

“Art. 1º - [...]

Art. 12 – As Auditorias, vinculadas ao Tribunal Pleno, às Câmaras e à Presidência são divididas em razão da especificidade da matéria em:

- I - Auditoria de Avaliação das Contas de Governo - ACG;**
- II - Primeira Auditoria de Avaliação das Contas Mensais de Gestão - PACMG;**
- III - Segunda Auditoria de Avaliação das Contas Mensais de Gestão - SACMG;**
- IV - Auditoria de Avaliação de Atos de Pessoal - AAP;**
- V - Auditoria de Avaliação de Licitações e Contratos - ALC;**
- VI - Auditoria de Engenharia - AENG;**
- VII - Auditoria de Fiscalização - AFISC.**

**Parágrafo único** - a competência de cada auditoria será regulamentada por ato do Tribunal de Contas dos Municípios”.

**2) Suprime o artigo 8º do projeto de lei, que trata da extinção de 110 cargos constantes do Anexo I, da Lei Estadual n. 13.251/98, renumerando os artigos subsequentes.**



## JUSTIFICATIVA

A proposta de aditamento ao projeto de lei já encaminhado a essa Casa, traz apenas duas alterações:

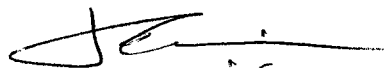
1- Altera a redação do art.1º do projeto de lei, no que tange a redação dada ao art. 12 da Lei n. 13.251/98, transformando a Auditoria de Avaliação de Contas Quadrimestrais em Segunda Auditoria de Avaliação de Contas Mensais.

O objetivo da alteração é harmonizar o presente projeto de lei com a modificação proposta na Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios, tam em exame nessa Casa, que prevê o envio do balancete eletrônico mensal ao TCM, eliminando o balancete quadrimestral e unificando a forma de prestação de contas entre todos os Órgãos e Poderes Municipais.

2 - Exclui o artigo 8º do projeto de lei, que prevê a extinção de cargos efetivos do Quadro do TCM, renumerando os artigos subseqüentes.

A Criação e/ou extinção de cargos efetivos está diretamente relacionada ao plano de cargos e salários, sendo, portanto, mais oportuno tratá-la quando da análise e elaboração do projeto relativo plano de carreira dos servidores desta Corte de Contas, sob pena de trazer prejuízos à categoria.

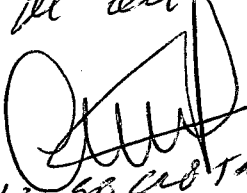
Goiânia, 15 de outubro de 2008.

  
Cons. Walter José Rodrigues.  
Presidente do TCM-GO.



A publicação, e, posteriormente,  
apresenta do processo de número 3012/08  
que dispõe sobre a estrutura organizacional  
do Tribunal de Contas dos Municípios.

Em, 15 de setembro de 2008.

  
12 58 00 TÁKIO



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep.(s)

Alvaro Gumerães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 11 / 2008

Presidente:

[Signature]



PROCESSO N.º : OF. N. 842/08  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
ASSUNTO : Introduz alterações na Lei Estadual n. 13.251/98 que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e dá outras providências.  
CONTROLE : Rdep

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios, objetivando alterar a Lei n. 13.251/98, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Posteriormente, aportou nesta Casa Legislativa o Ofício n. 1098, de 15 de outubro de 2008, do Presidente do TCM, promovendo o aditamento do projeto original.

A iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios para propor o presente projeto de lei está amparada pelo art. 73 c/c art. 75 da Constituição da República, que trata da competência da Corte de Contas para organizar o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais, secretarias e serviços técnicos e administrativos, com fundamento nas normas contidas no art. 96 da CF. Neste sentido, o art. 80 da Constituição Estadual estabelece que ao TCM compete exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição da República.

Segundo consta na justificativa, as alterações ora propostas são de grande relevância para aquela Corte de Contas, uma vez que objetivam melhor aproveitamento dos servidores no aprimoramento da análise dos processos por divisões especializadas, uniformização do quadro de servidores que compõem gabinetes dos Conselheiros, racionalização dos servidores ligados à Presidência, resultando em redução de gastos e possibilitando, assim, a criação da Escola de Contas e realização de concurso público, sem acréscimo na folha de pagamento.



A **Constituição Federal, em seu art. 169, § 1º**, determina que a criação de cargos somente poderá ser feita se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000), no seu arts. 16, I e II, c/c 17, §§ 1º 2º, preceitua que a criação de ação governamental que acarrete **aumento da despesa de caráter continuado** será acompanhado de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; além de demonstrar a **origem dos recursos para seu custeio** e comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

No caso em tela, as sobreditas exigências constitucionais foram atendidas, vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2008 (Lei n. 16.107, de 24 de julho de 2007), no seu art. 45, traz autorização legal para a criação de cargos, conforme exige o citado art. 169 § 1º da CF. Na justificativa, é informado que a presente proposta legislativa, por meio da extinção de determinadas superintendências, chefias e cargos comissionados ligados a Presidência do TCM, bem como pela padronização de remunerações dos demais cargos em comissão, gerará uma economia financeira na ordem de R\$ 147.338,21 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos).

Nesta oportunidade, apresentamos a seguinte emenda que tem a finalidade de aprimorar a proposta original:

**EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 11 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 11. Acrescentam-se ao Anexo IV da Lei n. 13.251/98 os seguintes cargos de provimento em comissão: um cargo de Diretor de Planejamento, Símbolo DP, um cargo de Superintendente da Escola de Contas, Símbolo C-1, um cargo de Superintendente de Informática, Símbolo C-1, um cargo de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo C-1 e um cargo de Assessor de Comunicação Social, Símbolo CS.”*



Isto posto, com a adoção da emenda apresentada, ~~semos pela~~  
constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.  
É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de 11, de 2008.

  
Deputado ALVARO GUIMARAES  
Relator

mtc



COMISSÃO MISTAS

Com vistas ao Sr. Deputado

PELO PRAZO DE

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 11 / 2008

Presidente:

*Misael Dlugina, Belenka Fojta, Daniel  
Boulant, Manoel Rubem,  
Adriano Elias, José Essado  
Fru Veloso, Luiz Carlos dos  
Santos*



**COMISSÃO MISTA**

A Comissão Mista aprova o parecer do Relator

**Favorável à Matéria**

Processo Nº. 3012/08

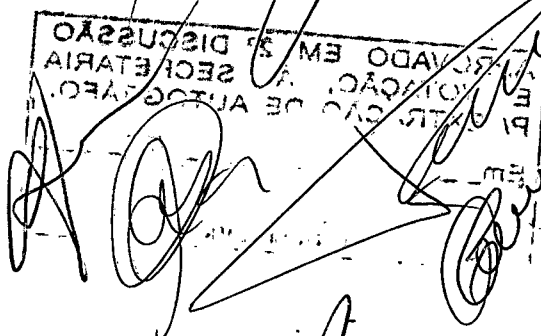
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02/12/2008

Presidente:

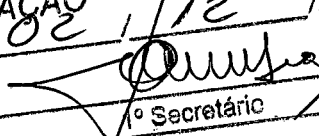
Relator:

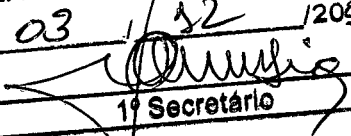
Membros:



*Relator*

Multiple handwritten signatures and scribbles, including a large signature in the center and several smaller ones around it.

APROVADO EM 1<sup>ª</sup>  
À 2<sup>ª</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 02/12/2008  
  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA  
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 03/12/2008  
  
1º Secretário





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Of. nº 1025 - P

Goiânia, 04 de dezembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**ALCIDES RODRIGUES FILHO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o  
incluso autógrafo de lei nº 291, aprovado em sessão realizada no dia 03 de dezembro do  
ano em curso, de autoria do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, que  
introduz alterações na Lei nº 13.251/98, que dispõe sobre a estrutura organizacional do  
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado **JARDEL SEBBA**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 291, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008.

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2008.

Introduz alterações na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo introduzir alterações na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Compõem a estrutura básica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Primeira Câmara;
- III - Segunda Câmara;
- IV - Presidência;
- V - Vice-Presidência;
- VI - Corregedoria Geral;
- VII - Ouvidoria;
- VIII - Gabinetes dos Conselheiros.” (NR)

“Art. 4º Integram ainda a estrutura do Tribunal de Contas dos Municípios:

- I - Auditorias, em número de sete;
- II - Superintendência de Secretaria;
- III - Superintendência de Administração;



IV - Superintendência de Informática;

V - Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas;

VI - Escola de Contas.” (NR)

#### “CAPÍTULO IV

Das atribuições e da estrutura administrativa” (NR)

##### “Seção I

Das atribuições” (NR)

“Art. 5º As atribuições e competências do Tribunal Pleno, das Câmaras, da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria, da Ouvidoria, do Gabinete dos Conselheiros, das Auditorias, das Superintendências, da Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistema e da Escola de Contas são as estabelecidas em Resoluções do Tribunal, no Regimento Interno e na Lei Orgânica (Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007).” (NR)

##### “SEÇÃO II

Da estrutura da Presidência” (NR)

“Art. 6º Compõem a estrutura da Presidência:

I - Chefia de Gabinete;

II - Assessoria Jurídica;

III - Assessoria de Comunicação Social;

IV - Assessoria Técnico-Administrativa;

V - Controle Interno.” (NR)



“Art. 7º A Chefia de Gabinete será exercida por um Chefe de Gabinete, cujo cargo será provido em comissão, competindo-lhe dirigir os serviços do Gabinete e auxiliar o Presidente em suas funções administrativas.” (NR)

“Art. 8º A Assessoria Jurídica da Presidência será prestada por um assessor jurídico devidamente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; a Assessoria de Comunicação Social por um assessor com formação profissional na área de jornalismo, publicidade, propaganda, marketing ou outro curso da área de comunicação, sendo ambos os cargos providos em comissão, para o desempenho das atividades inerentes à área de formação, nos moldes estabelecidos em regulamentos internos do Tribunal.” (NR)

“Art. 9º O Controle Interno será exercido por servidor pertencente ao Quadro Permanente do Tribunal, sendo-lhe atribuída uma gratificação de função no valor equivalente a do cargo de Chefe de Seção.” (NR)

“Art. 10. A Vice-Presidência, a Corregedoria e a Ouvidoria não contam com estrutura administrativa específica, sendo utilizada a do gabinete do conselheiro que estiver desempenhando as funções dos respectivos cargos.

Parágrafo único. Quando situações especiais o exigirem, os Conselheiros Diretores dos órgãos mencionados no *caput* deste artigo poderão solicitar à Presidência a designação de servidores para o desempenho da atividade determinada.” (NR)

### “SEÇÃO III

#### Da estrutura do Gabinete de Conselheiro” (NR)

“Art. 11. Compõem a estrutura do Gabinete do Conselheiro:

I - Chefia de Gabinete;

II - Assessoria Técnica de Gabinete;



III - Assistência Técnica de Gabinete;

IV - Apoio Administrativo do Gabinete.

§1º Desempenharão a chefia, o assessoramento, a assistência e o apoio administrativo do Gabinete de Conselheiro, um chefe de gabinete, um assessor técnico, dois assistentes técnicos, um secretário e um motorista de representação, respectivamente, todos de livre nomeação e exoneração, cabendo ao Conselheiro a iniciativa da indicação para fins de nomeação pelo Presidente.

§ 2º O assessor e os assistentes técnicos do gabinete deverão ser portadores de diploma de curso superior em áreas relacionadas com as atividades do Tribunal.” (NR)

#### “SEÇÃO IV

#### Da estrutura das Auditorias” (NR)

“Art.12. As Auditorias, vinculadas ao Tribunal Pleno, às Câmaras e à Presidência são divididas em razão da especificidade da matéria em:

- I - Auditoria de Avaliação das Contas de Governo - ACG;
- II - Primeira Auditoria de Avaliação das Contas Mensais de Gestão - PACMG;
- III - Segunda Auditoria de Avaliação das Contas Mensais de Gestão - SACMG;
- IV - Auditoria de Avaliação de Atos de Pessoal - AAP;
- V - Auditoria de Avaliação de Licitações e Contratos - ALC;
- VI - Auditoria de Engenharia - AENG;
- VII - Auditoria de Fiscalização - AFISC.

Parágrafo único. A competência de cada auditoria será regulamentada por ato do Tribunal de Contas dos Municípios.” (NR)

“Art.13. Compõem a estrutura de cada Auditoria:

- I - Coordenadoria - desempenhada por um Auditor ou, em sua falta, por um Auditor-Substituto;
- II - Área de Análise Técnica - composta por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível superior;



III - Apoio Administrativo - prestado por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível superior e médio, objetivando o desempenho de atividades administrativas ligadas àquela área.

Parágrafo único. A remuneração dos Auditores e dos Auditores-Substitutos será composta de vencimento e representação.” (NR)

“SEÇÃO V  
Da estrutura das Superintendências” (NR)

“Art. 14. Compõem a estrutura de cada Superintendência:

I - Chefia - desempenhada por um Superintendente, de provimento em comissão;

II - Área de Análise Técnica - composta por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível superior e médio;

III - Apoio Administrativo - prestado por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível médio, objetivando o desempenho de atividades administrativas.

Parágrafo único. As Superintendências de Secretaria e de Administração estão vinculadas à Presidência e a Superintendência de Informática está vinculada à Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas.” (NR)

“SEÇÃO VI  
Da estrutura da Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas”  
(NR)

“Art. 15. A Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas, vinculada à Presidência, é composta pela seguinte estrutura:

I - Diretoria - desempenhada por um diretor, de provimento em comissão;

II - Área de Análise Técnica - composta por servidores do quadro permanente, com formação profissional de nível superior;

III - Apoio Administrativo - prestado por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível médio, objetivando o desempenho de atividades administrativas;

IV - Superintendência de Informática;

V - Escola de Contas.” (NR)

“Art. 16. A Escola de Contas tem por finalidade o desenvolvimento de estudos relacionados com as técnicas de controle da administração pública, o planejamento e execução de ações destinadas à capacitação e ao aperfeiçoamento dos servidores de seu Quadro de Pessoal, bem como a realização de treinamento dos gestores e técnicos pertencentes aos órgãos jurisdicionados, a promoção de cursos de formação, ciclos de estudos,



conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assemelhados, como também a realização de cursos de extensão voltados para os interesses na área de Direito Financeiro, Constitucional, Administrativo, Tributário, Contabilidade e Gestão Pública.

Parágrafo único. Compõem a estrutura da Escola de Contas:

- I - Superintendência - vinculada à Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas;
- II - Conselho Didático-Pedagógico - formado pelo Superintendente, Chefe de Gabinete da Presidência, Diretor de Planejamento e Implementação de Sistema e Superintendente de Administração;
- III - Área Técnica;
- IV - Apoio Administrativo.

Parágrafo único. O Conselho Pedagógico, vinculado à Presidência, será responsável pela formulação dos programas de treinamento da Escola de Contas.” (NR)

“Art. 24. [...]

Parágrafo único. A remuneração do Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Contas será composta por vencimento base de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e gratificação de representação de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), totalizando a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).” (NR)

“Art. 25 [...]

§ 1º A remuneração do servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios será aquela do cargo de seu órgão de origem, salvo se for nomeado em cargo em comissão, hipótese em que poderá fazer opção pela remuneração deste.

§ 2º O servidor pertencente ao Quadro do Tribunal, quando no desempenho de cargo de direção, chefia ou assessoramento, continuará percebendo o salário e demais vantagens de seu cargo e ainda a diferença a maior, se houver, em relação ao seu vencimento e o cargo em comissão, cumulativamente com a gratificação de representação respectiva.” (NR)

Art. 2º Ficam criados na estrutura do Quadro Permanente do Tribunal 42 (quarenta e dois) cargos de Analista de Controle Externo, 10 (dez) cargos de Analista Administrativo, 08 (oito) cargos de Técnico Administrativo e 05 (cinco) cargos de Motorista, a serem providos mediante realização de concurso público de provas e títulos.

§ 1º O plano de carreira dos cargos referidos no *caput* deste artigo será disciplinado na lei que dispuser sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios.



§ 2º A Lei nº 13.251/98 passa a vigorar acrescida de um Anexo, que será o Anexo VII, contendo as descrições, os quantitativos e as remunerações dos cargos referidos no *caput* deste artigo, conforme redação prevista no Anexo I desta Lei:

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle Externo e Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, a ser concedida a servidores que não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o estímulo à produtividade.

§ 1º Os critérios e procedimentos a serem observados na concessão da gratificação prevista no *caput* deste artigo serão fixados em ato normativo do Tribunal, que estabelecerá os respectivos critérios de aferição, nos valores entre 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor, conforme a pontuação obtida em avaliação, a ser feita trimestralmente.

Art. 4º A remuneração dos cargos de Direção e Chefia constantes do Anexo IV da Lei nº 13.251/98 será dividida em vencimento base e gratificação de representação nos seguintes valores:

I - cargo símbolo DP: vencimento R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e gratificação de representação R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

II - cargo símbolo C-1: vencimento R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e gratificação de representação R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

III - cargo símbolo CS: vencimento R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e gratificação de representação de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

IV - cargo símbolo C-2: vencimento R\$ 3.000,00 (três mil reais) e gratificação de representação R\$ 3.000,00 (três mil reais);

V - cargo símbolo C-4: vencimento R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e gratificação de representação R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 1º O Conselheiro no exercício da Presidência do Tribunal e o Procurador-Geral de Contas farão jus à parcela de natureza indenizatória, nos valores de até 30% (trinta por cento) e 10% (dez por cento) de seus subsídios, respectivamente, fixado por ato do Tribunal Pleno.

§ 2º O Motorista de Representação da Presidência fará jus a uma gratificação de representação no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 5º Ficam extintos os seguintes cargos permanentes constantes do Anexo I da Lei nº 13.251/98:

- I - Auditor Substituto de Engenharia;
- II - Inspetor Corregedor;
- III - Grafotécnico;
- IV - Contador-Consultor Técnico de Auditoria;
- V - Técnico de Saúde;
- VI - Topógrafo;
- VII - Condutor I.





Art. 6º Ficam extintos os cargos de Assessor Contábil da Procuradoria e de Assistente de Gabinete, constantes do Anexo V da Lei nº 13.251/98, e criado o cargo de Chefe da Assessoria Administrativa, passando o referido Anexo a vigorar com a redação prevista no Anexo II desta Lei:

Art. 7º Ficam extintos os seguintes cargos de Direção e Chefia, constantes do Anexo IV da Lei nº 13.251/98:

- I - Superintendente de Engenharia;
- II - Superintendente Jurídico;
- III - Superintendente de Fiscalização Municipal;
- IV - Coordenador de Fiscalização de Empresas;
- V - Chefe de Seção, em número de 05 (cinco);
- VI - Chefe de Setor, em número de 02 (dois).

Art. 8º Acrescentam-se ao Anexo IV da Lei nº 13.251/98 os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I – 01 (um) cargo de Diretor de Planejamento, Símbolo DP;
- II – 01 (um) cargo de Superintendente da Escola de Contas, Símbolo C-1;
- III – 01 (um) cargo de Superintendente de Informática, Símbolo C-1;
- IV – 01 (um) cargo de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo C-1; e
- V – 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação Social, Símbolo CS.

Art. 9º Para implementação das atividades inerentes às unidades estruturais previstas no art. 11 da Lei nº 13.251/98, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, inclui-se naquele diploma o Anexo VIII, nos termos do Anexo III desta Lei.

Art. 10. Para assessoramento nas atividades do Tribunal, acrescenta-se o Anexo IX à Lei nº 13.251/98, nos termos do Anexo IV desta Lei.

Art.11. Ao servidor que estiver regularmente no exercício de cargo em comissão e for provido em algum outro cargo previsto nesta Lei, sem solução de continuidade, não será exigida nova posse, permanecendo, com relação ao novo cargo, para todos os efeitos legais, as formalidades que houver cumprido em relação ao cargo anterior.

Art. 12. Os cargos em comissão constantes do Anexo III da Lei n. 13.251/98 extinguir-se-ão na data em que ocorrer a sua vacância, devendo ser exonerados os seus ocupantes na proporção em que forem sendo nomeados os aprovados em concurso público, em cargos com atribuições assemelhadas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de dezembro de 2008.

*[Signature]*  
- 1º SECRETÁRIO -

*[Signature]*  
Deputado JARDEL SEBBA  
- PRESIDENTE -

*[Signature]*  
- 2º SECRETÁRIO -

ANEXO I

“ANEXO VII

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo a serem preenchidos mediante concurso público

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	ÁREA	QUANT.	REMUNERAÇÃO
Analista de Controle Externo	TCM-ACE	Controle Externo – Cext	10	R\$ 3.000,00
		Contábil – Cont	06	
		Atuarial – Atu	01	
		Engenharia – Eng	06	
		Informática – Inf	05	
		Jurídica – Jur	14	
Analista Administrativo	TCM-AAD		10	R\$ 3.000,00
Técnico Administrativo	TCM-TAD		08	R\$ 1.500,00
Motorista	TCM-MT		05	R\$ 1.200,00

DESCRIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS BÁSICOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS

**CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO.**

Atribuições: Exercer atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo ações de planejamento, coordenação e execução,



relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos arrecadados e/ou repassados aos municípios goianos; examinar quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, os atos dos jurisdicionados ao Tribunal de Contas dos Municípios, realizar levantamentos, vistorias, inspeções e auditorias nos municípios; verificar e avaliar a execução contratual; realizar levantamentos atuariais, analisar e emitir opiniões sobre obras públicas municipais; realizar estudos técnicos; representar o Tribunal em feitos judiciais, quando autorizado, na defesa dos interesses do Órgão (específico para a área jurídica); planejar, coordenar e participar de ações para a implementação de soluções de Tecnologia da Informação, bem como prover e manter em funcionamento essa estrutura tecnológica, composta por sistemas, suporte, rede, serviços, equipamentos e programas de informática necessários ao funcionamento do tribunal (específico para a área de informática); desempenhar outras atividades correlatas.

Requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e de acordo com as especificidades das áreas abaixo discriminadas:

- a. Controle Externo: curso superior em qualquer área;
- b. Contábil: curso superior em Ciências Contábeis;
- c. Atuarial: curso superior em Ciências Atuariais;
- d. Engenharia: curso superior em Engenharia Civil, Elétrica, Ambiental e Arquitetura;
- e. Informática: curso superior de Sistema de Informática, Processamento de Dados, Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou outros equivalentes;
- f. Jurídica: curso superior em Direito e inscrição nos quadros da OAB.

#### **CARGO: ANALISTA ADMINISTRATIVO.**

Requisito: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, organização, supervisão, coordenação, avaliação e execução relativas ao apoio técnico e administrativo em áreas que forneçam o suporte necessário ao funcionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

#### **CARGO: TÉCNICO ADMINISTRATIVO.**

Requisito: certificado de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Atribuições: executar o apoio técnico-administrativo necessário ao desempenho das atividades inerentes ao funcionamento do Tribunal de Contas dos Municípios.



### CARGO: MOTORISTA.

Requisito: certificado de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau) e possuir Carteira de Habilitação na categoria profissional, com experiência mínima de dois anos.

Atribuições: dirigir veículos, fazer viagens quando determinado, manter controle das autorizações de saídas, limpar e manter a conservação dos veículos e providenciar os serviços básicos de lubrificação e abastecimento.” (NR)

### ANEXO II

#### “ANEXO V

#### Cargos em Comissão do Ministério Público Especial junto ao TCM

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
Chefe de Gabinete da Procuradoria	CGP	01	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
Chefe da Assessoria Administrativa	CAA	01	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
Assessor Jurídico da Procuradoria	ATP	03	R\$ 3.000,00	R\$ 2.000,00
Assessor Administrativo da Procuradoria	AAP	01	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00

” (NR)

### ANEXO III

#### “ANEXO VIII

#### Quadro de cargos de apoio ao gabinete de Conselheiros

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
Chefe de Gabinete de Conselheiro	CGC	07	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
Assessor Técnico de Gabinete	ATG	07	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
Assistente Técnico de Gabinete I	ASTG-I	07	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
Assistente Técnico de Gabinete II	ASTG-II	07	R\$ 2.000,00	R\$ 1.500,00
Secretário	SG	07	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00
Motorista de Representação	MRG	07	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00

” (NR)

### ANEXO IV



“ANEXO IX

Quadro de cargos em comissão de apoio à Presidência

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
Assessor Especial I	AE - I	05	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00
Assessor Especial II	AE - II	05	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Assessor Especial III	AE - III	05	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00
Assessor Especial IV	AE - IV	05	R\$ 2.000,00	R\$ 1.000,00
Assessor Especial V	AE - V	06	R\$ 2.500,00	R\$ 1.000,00
Assessor Especial VI	AE - VI	08	R\$ 2.500,00	R\$ 1.500,00
Assessor Especial VII	AE - VII	08	R\$ 3.000,00	R\$ 1.500,00
Assessor Especial VIII	AE - VIII	08	R\$ 3.500,00	R\$ 1.500,00

” (NR)



## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 16.466, DE 05 DE JANEIRO DE 2009.

Aut. 291

Introduz alterações na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo introduzir alterações na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Compõem a estrutura básica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Primeira Câmara;
- III - Segunda Câmara;
- IV - Presidência;
- V - Vice-Presidência;
- VI - Corregedoria Geral;
- VII - Ouvidoria;
- VIII - Gabinetes dos Conselheiros." (NR)

"Art. 4º Integram ainda a estrutura do Tribunal de Contas dos Municípios:

- I - Auditorias, em número de sete;
- II - Superintendência de Secretaria;
- III - Superintendência de Administração;
- IV - Superintendência de Informática;
- V - Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas;
- VI - Escola de Contas." (NR)

#### "CAPÍTULO IV

Das atribuições e da estrutura administrativa" (NR)

##### "Seção I

Das atribuições" (NR)

"Art. 5º As atribuições e competências do Tribunal Pleno, das Câmaras, da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria, da Ouvidoria, do Gabinete dos Conselheiros, das Auditorias, das Superintendências, da Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistema e da Escola de Contas são as estabelecidas em Resoluções do Tribunal, no Regimento Interno e na Lei Orgânica (Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007)." (NR)

##### "SEÇÃO II

Da estrutura da Presidência" (NR)

"Art. 6º Compõem a estrutura da Presidência:

- I - Chefia de Gabinete;
- II - Assessoria Jurídica;
- III - Assessoria de Comunicação Social;
- IV - Assessoria Técnico-Administrativa;
- V - Controle Interno." (NR)

"Art. 7º A Chefia de Gabinete será exercida por um Chefe de Gabinete, cujo cargo será provido em comissão, competindo-lhe dirigir os serviços do Gabinete e auxiliar o Presidente em suas funções administrativas." (NR)

"Art. 8º A Assessoria Jurídica da Presidência será prestada por um assessor jurídico devidamente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; a Assessoria de Comunicação Social por um assessor com formação

profissional na área de jornalismo, publicidade, propaganda, marketing ou outro curso da área de comunicação, sendo ambos os cargos providos em comissão, para o desempenho das atividades inerentes à área de formação, nos moldes estabelecidos em regulamentos internos do Tribunal." (NR)

"Art. 9º O Controle Interno será exercido por servidor pertencente ao Quadro Permanente do Tribunal, sendo-lhe atribuída uma gratificação de função no valor equivalente a do cargo de Chefe de Seção." (NR)

"Art. 10. A Vice-Presidência, a Corregedoria e a Ouvidoria não contam com estrutura administrativa específica, sendo utilizada a do gabinete do conselheiro que estiver desempenhando as funções dos respectivos cargos.

Parágrafo único. Quando situações especiais o exigirem, os Conselheiros Diretores dos órgãos mencionados no caput deste artigo poderão solicitar à Presidência a designação de servidores para o desempenho da atividade determinada." (NR)

##### "SEÇÃO III

Da estrutura do Gabinete de Conselheiro" (NR)

"Art. 11. Compõem a estrutura do Gabinete do Conselheiro:

- I - Chefia de Gabinete;
- II - Assessoria Técnica de Gabinete;
- III - Assistência Técnica de Gabinete;
- IV - Apoio Administrativo do Gabinete.

§1º Desempenharão a chefia, o assessoramento, a assistência e o apoio administrativo do Gabinete de Conselheiro, um chefe de gabinete, um assessor técnico, dois assistentes técnicos, um secretário e um motorista de representação, respectivamente, todos de livre nomeação e exoneração, cabendo ao Conselheiro a iniciativa da indicação para fins de nomeação pelo Presidente.

§ 2º O assessor e os assistentes técnicos do gabinete deverão ser portadores de diploma de curso superior em áreas relacionadas com as atividades do Tribunal." (NR)

##### "SEÇÃO IV

Da estrutura das Auditorias" (NR)

"Art.12. As Auditorias, vinculadas ao Tribunal Pleno, às Câmaras e à Presidência são divididas em razão da especificidade da matéria em:

- I - Auditoria de Avaliação das Contas de Governo - ACG;
- II - Primeira Auditoria de Avaliação das Contas Mensais de Gestão - PACMG;
- III - Segunda Auditoria de Avaliação das Contas Mensais de Gestão - SACMG;
- IV - Auditoria de Avaliação de Atos de Pessoal - AAP;
- V - Auditoria de Avaliação de Licitações e Contratos - ALC;
- VI - Auditoria de Engenharia - AENG;
- VII - Auditoria de Fiscalização - AFISC.

Parágrafo único. A competência de cada auditoria será regulamentada por ato do Tribunal de Contas dos Municípios." (NR)

"Art.13. Compõem a estrutura de cada Auditoria:

- I - Coordenadoria - desempenhada por um Auditor ou, em sua falta, por um Auditor-Substituto;
- II - Área de Análise Técnica - composta por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível superior;

III - Apoio Administrativo - prestado por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível superior e médio, objetivando o desempenho de atividades administrativas ligadas àquela área.

Parágrafo único. A remuneração dos Auditores e dos Auditores-Substitutos será composta de vencimento e representação." (NR)

##### "SEÇÃO V

Da estrutura das Superintendências" (NR)

"Art. 14. Compõem a estrutura de cada Superintendência:

- I - Chefia - desempenhada por um Superintendente, de provimento em comissão;
- II - Área de Análise Técnica - composta por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível superior e médio;
- III - Apoio Administrativo - prestado por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível médio, objetivando o desempenho de atividades administrativas.

Parágrafo único. As Superintendências de Secretaria e de Administração estão vinculadas à Presidência e a Superintendência de Informática está vinculada à Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas." (NR)

##### "SEÇÃO VI

Da estrutura da Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas" (NR)

"Art. 15. A Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas, vinculada à Presidência, é composta pela seguinte estrutura:

- I - Diretoria - desempenhada por um diretor, de provimento em comissão;
- II - Área de Análise Técnica - composta por servidores do quadro permanente, com formação profissional de nível superior;
- III - Apoio Administrativo - prestado por servidores pertencentes ao quadro permanente do Tribunal, com formação profissional de nível médio, objetivando o desempenho de atividades administrativas;
- IV - Superintendência de Informática;
- V - Escola de Contas." (NR)

"Art. 16. A Escola de Contas tem por finalidade o desenvolvimento de estudos relacionados com as técnicas de controle da administração pública, o planejamento e execução de ações destinadas à capacitação e ao aperfeiçoamento dos servidores de seu Quadro de Pessoal, bem como a realização de treinamento dos gestores e técnicos pertencentes aos órgãos jurisdicionados, a promoção de cursos de formação, ciclos de estudos, conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos semelhantes, como também a realização de cursos de extensão voltados para os interesses na área de Direito Financeiro, Constitucional, Administrativo, Tributário, Contabilidade e Gestão Pública.

Parágrafo único. Compõem a estrutura da Escola de Contas:

- I - Superintendência - vinculada à Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas;
- II - Conselho Didático-Pedagógico - formado pelo Superintendente, Chefe de Gabinete da Presidência, Diretor de Planejamento e Implementação de Sistema e Superintendente de Administração;
- III - Área Técnica;
- IV - Apoio Administrativo.

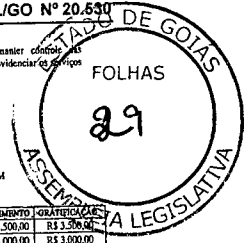
Parágrafo único. O Conselho Pedagógico, vinculado à Presidência, será responsável pela formulação dos programas de treinamento da Escola de Contas." (NR)

"Art. 24. [...]

Parágrafo único. A remuneração do Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Contas será composta por vencimento base de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e gratificação de representação de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), totalizando a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)." (NR)

"Art. 25. [...]

§ 1º A remuneração do servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios será aquela do cargo de seu órgão de origem, salvo se for nomeado em cargo em comissão, hipótese em que poderá fazer opção pela remuneração deste.



§ 2º O servidor pertencente ao Quadro do Tribunal, quando no desempenho de cargo de direção, chefia ou assessoramento, continuará percebendo o salário e demais vantagens de seu cargo e ainda a diferença a maior, se houver, em relação ao seu vencimento e o cargo em comissão, cumulativamente com a gratificação de representação respectiva." (NR)

Art. 2º Ficam criados na estrutura do Quadro Permanente do Tribunal 42 (quarenta e dois) cargos de Analista de Controle Externo, 10 (dez) cargos de Analista Administrativo, 05 (cinco) cargos de Técnico Administrativo e 05 (cinco) cargos de Motorista, a serem providos mediante realização de concurso público de provas e títulos.

§ 1º O plano de carreira dos cargos referidos no caput deste artigo será disciplinado na lei que dispuser sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º A Lei nº 13.251/98 passa a vigorar acrescida de um Anexo, que será o Anexo VII, contendo as descrições, os quantitativos e as remunerações dos cargos referidos no caput deste artigo, conforme redação prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle Externo e Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, a ser concedida a servidores que não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o estímulo à produtividade.

§ 1º Os critérios e procedimentos a serem observados na concessão da gratificação prevista no caput deste artigo serão fixados em ato normativo do Tribunal, que estabelecerá os respectivos critérios de aferição, nos valores entre 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor, conforme a pontuação obtida em avaliação, a ser feita trimestralmente.

Art. 4º A remuneração dos cargos de Direção e Chefia constantes do Anexo IV da Lei nº 13.251/98 será dividida em vencimento base e gratificação de representação nos seguintes valores:

- I - cargo símbolo DP: vencimento R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e gratificação de representação R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
II - cargo símbolo C-1: vencimento R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e gratificação de representação R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);
III - cargo símbolo CS: vencimento R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e gratificação de representação de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
IV - cargo símbolo C-2: vencimento R\$ 3.000,00 (três mil reais) e gratificação de representação R\$ 3.000,00 (três mil reais);
V - cargo símbolo C-4: vencimento R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e gratificação de representação R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 1º VETADO.

§ 2º O Motorista de Representação da Presidência fará jus a uma gratificação de representação no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 5º Ficam extintos os seguintes cargos permanentes constantes do Anexo I da Lei nº 13.251/98:

- I - Auditor Substituto de Engenharia;
II - Inspetor Corregedor;
III - Grafotécnicos;
IV - Consultor-Consultor Técnico de Auditoria;
V - Técnico de Saúde;
VI - Topógrafos;
VII - Condutos I.

Art. 6º Ficam extintos os cargos de Assessor Contábil da Procuradoria e de Assessor de Gabinete, constantes do Anexo V da Lei nº 13.251/98, e criado o cargo de Chefe de Assessoria Administrativa, passando o referido Anexo a vigorar com a redação prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 7º Ficam extintos os seguintes cargos de Direção e Chefia, constantes do Anexo IV da Lei nº 13.251/98:

- I - Superintendente de Engenharia;
II - Superintendente Jurídico;
III - Superintendente de Fiscalização Municipal;
IV - Coordenador de Fiscalização de Empresas;
V - Chefe de Seção, em número de 05 (cinco);
VI - Chefe de Setor, em número de 02 (dois).

Art. 8º Acrescentam-se no Anexo IV da Lei nº 13.251/98 os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - 01 (um) cargo de Diretor de Planejamento, Símbolo DP;
II - 01 (um) cargo de Superintendente da Escola de Contas, Símbolo C-1;
III - 01 (um) cargo do Superintendente de Informática, Símbolo C-1;
IV - 01 (um) cargo de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo C-1; e
V - 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação Social, Símbolo CS.

Art. 9º Para implementação das atividades inerentes às unidades estruturais previstas no art. 11 da Lei nº 13.251/98, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, inclui-se naquele diploma o Anexo VIII, nos termos do Anexo III desta Lei.

Art. 10. Para assessoramento às atividades do Tribunal, acrescenta-se o Anexo IX à Lei nº 13.251/98, nos termos do Anexo IV desta Lei.

Art.11. Ao servidor que estiver regularmente no exercício de cargo em comissão e for provido em algum outro cargo previsto nesta Lei, sem solução de continuidade, não será exigida nova posse, permanecendo, com relação ao novo cargo, para todos os efeitos legais, as formalidades que houver cumprido em relação ao cargo anterior.

Art. 12. Os cargos em comissão constantes do Anexo III da Lei n. 13.251/98 extinguir-se-ão na data em que ocorrer a sua vacância, devendo ser encobertos os seus ocupantes na proporção em que forem sendo nomeados os aprovados em concurso público, em cargos com atribuições semelhantes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de Janeiro de 2009, 121ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

ANEXO I

"ANEXO VII

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo a serem preenchidos mediante concurso público

Table with columns: DENOMINAÇÃO, SÍMBOLO, ÁREA, QUANT., REMUNERAÇÃO. Rows include Analista de Controle Externo, Analista Administrativo, Técnico Administrativo, and Motorista.

DESCRIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS BÁSICOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS

CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO.

Atribuições: Exercer atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo ações de planejamento, coordenação e execução, relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos arrecadados e/ou repassados aos municípios goianos; examinar quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, os atos dos jurisdicionados ao Tribunal de Contas dos Municípios, quando autorizado, na defesa dos interesses do Órgão (específico para a área jurídica); planejar, coordenar e participar de ações para a implementação de soluções de Tecnologia da Informação, bem como prover e manter em funcionamento essa estrutura tecnológica, composta por sistemas, suporte, rede, serviços, equipamentos e programas de informática necessários ao funcionamento do tribunal (específico para a área de informática); desempenhar outras atividades correlatas.

Requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e de acordo com as especificidades das áreas abaixo discriminadas:

- a. Controle Externo: curso superior em qualquer área;
b. Contábil: curso superior em Ciências Contábeis;
c. Atuarial: curso superior em Ciências Atuariais;
d. Engenharia: curso superior em Engenharia Civil, Elétrica, Ambiental e Arquitetura;
e. Informática: curso superior de Sistemas de Informática, Processamento de Dados, Análise de Sistemas, Ciências da Computação ou outros equivalentes;
f. Jurídico: curso superior em Direito e inscrição nos quadros da OAB.

CARGO: ANALISTA ADMINISTRATIVO.

Requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, organização, supervisão, coordenação, avaliação e execução relativas ao apoio técnico e administrativo em áreas que forneçam o suporte necessário ao funcionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

CARGO: TÉCNICO ADMINISTRATIVO.

Requisito: certificado de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Atribuições: executar o apoio técnico-administrativo necessário ao desempenho das atividades inerentes ao funcionamento do Tribunal de Contas dos Municípios.

CARGO: MOTORISTA.

Requisito: certificado de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau) e possuir Carteira de Habilitação na categoria profissional, com experiência mínima de dois anos.

Atribuições: dirigir veículos, fazer viagens quando determinado, manter condôlos, autorizações de saída, limpar e manter a conservação dos veículos e providenciar os serviços básicos de lubrificação e abastecimento." (NR)

ANEXO II

"ANEXO V

Cargos em Comissão do Ministério Público Estadual junto ao TCM

Table with columns: DENOMINAÇÃO, SÍMBOLO, QUANTITATIVO, VENCIMENTO, GRATIFICAÇÃO. Rows include Chief of Gabinete da Procuradoria, Chief of Assessoria Administrativa, Assessor Jurídico da Procuradoria, Assessor Administrativo da Procuradoria.

(NR)

ANEXO III

"ANEXO VIII

Quadro de cargos de apoio ao gabinete de Conselheiros

Table with columns: DENOMINAÇÃO, SÍMBOLO, QUANTITATIVO, VENCIMENTO, GRATIFICAÇÃO. Rows include Chief of Gabinete de Conselheiro, Assessor Técnico de Gabinete, Assistente Técnico de Gabinete I, Assistente Técnico de Gabinete II, Secretário, Motorista de Representação.

(NR)

ANEXO IV

"ANEXO IX

Quadro de cargos em comissão de apoio à Presidência

Table with columns: DENOMINAÇÃO, SÍMBOLO, QUANTITATIVO, VENCIMENTO, GRATIFICAÇÃO. Rows include Assessor Especial I through Assessor Especial VIII.

(NR)

LEI Nº 16.466, DE 06 DE JANEIRO DE 2009.

Altera a Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do §6º do art. 28 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte lei:
Art. 1º A Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º O quantitativo de cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxílios de Controle Externo, regidos pelas normas desta Lei e, supletivamente, pela Lei nº 10.466, de 22 de fevereiro de 1968, são estruturados em Classes, Padrões e Vencimentos, relacionados no Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 3º Os cargos de provimento em comissão, cuja nomeação é da competência do Presidente do Tribunal, com as referências, quantitativos e valores, definidos nos Anexos III, IV e V desta Lei, compreendem as áreas de assessoria, direção e chefia do Tribunal.

"(NR)

"Art. 4º As Funções de Confiança, com Referências, Quantitativos e Valores, definidos no Anexo VI desta Lei, compreendem as diversas áreas de atuação e serão exercidas por titulares de cargos de provimento efetivo." (NR)

"Art. 5º São atribuições do Analista de Controle Externo:

I - desenvolver todas as atividades de caráter técnico de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

II - desempenhar todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás." (NR)

"Art. 6º São atribuições do Técnico de Controle Externo:

I - desempenhar todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, de nível intermediário, bem como auxiliar o Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo no exercício de suas atribuições;

II - desempenhar atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás." (NR)

Logo of the State of Goiás and AGECOM (Imprensa Oficial do Estado de Goiás) with contact information: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz, CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás.

Official stamp of the Diretoria de Marcas, with names of Marcus Vinícius de Faria Felipe (Presidente) and Rosane Louisa Vieira (Diretora de Radiodifusão), and the name Previsto Custódio dos Santos (Supervisor de Imprensa Oficial).

Table titled 'INFORMAÇÕES TÉCNICAS' showing advertising rates for GOIÂNIA and OUTROS ESTADOS in SEMESTRAL and ANUAL formats.

Observações: 1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis após o material ser enviado ao AGECOM... 4. As reclamações quanto às matérias publicadas do termo acima se farão por escrito até 05 (cinco) dias da publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 32214-3000 Fax: 3221-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)



Of. nº 074/09

Goiânia, 17 de fevereiro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**ALCIDES RODRIGUES FILHO**

Senhor Governador,

Em razão de equívoco na extração do Autógrafo de Lei nº 291, aprovado em sessão realizada em 03 de dezembro de 2008, encaminhado por meio do Ofício nº 1025-P, de 04 de dezembro do mesmo ano, e sancionado parcialmente, a Lei nº 16.465, de 05 de janeiro de 2009, foi publicada, no Diário Oficial do Estado de 08 de janeiro de 2009, com erro formal em seu art. 1º, na parte em que alterou o art. 16 da Lei 13.251/98. Em face disso e por medida de economia processual, encaminhamos, com o presente, a parte do referido Autógrafo de Lei, correspondente a sua folha de nº 6, com a devida correção, a fim de que, pelos meios adequados, seja também corrigida a mencionada Lei na parte em que houve o erro formal apontado.

Atenciosamente,

  
Deputado **HELDER VALIN**  
- PRESIDENTE -

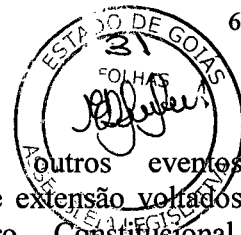
**GABINETE CIVIL**  
*Recebemos*

Em 26/02/09 Ass. 11:hs.

Alda Bezerra  
Assinatura

17/02/09





conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assemelhados, como também a realização de cursos de extensão voltados para os interesses na área de Direito Financeiro, Constitucional, Administrativo, Tributário, Contabilidade e Gestão Pública.

§ 1º Compõem a estrutura da Escola de Contas:

- I - Superintendência - vinculada à Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas;
- II - Conselho Didático-Pedagógico - formado pelo Superintendente, Chefe de Gabinete da Presidência, Diretor de Planejamento e Implementação de Sistema e Superintendente de Administração;
- III - Área Técnica;
- IV - Apoio Administrativo.

§ 2º O Conselho Pedagógico, vinculado à Presidência, será responsável pela formulação dos programas de treinamento da Escola de Contas.” (NR)

“Art. 24. [...]

Parágrafo único. A remuneração do Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Contas será composta por vencimento base de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e gratificação de representação de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), totalizando a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).” (NR)

“Art. 25 [...]

§ 1º A remuneração do servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios será aquela do cargo de seu órgão de origem, salvo se for nomeado em cargo em comissão, hipótese em que poderá fazer opção pela remuneração deste.

§ 2º O servidor pertencente ao Quadro do Tribunal, quando no desempenho de cargo de direção, chefia ou assessoramento, continuará percebendo o salário e demais vantagens de seu cargo e ainda a diferença a maior, se houver, em relação ao seu vencimento e o cargo em comissão, cumulativamente com a gratificação de representação respectiva.” (NR)

Art. 2º Ficam criados na estrutura do Quadro Permanente do Tribunal 42 (quarenta e dois) cargos de Analista de Controle Externo, 10 (dez) cargos de Analista Administrativo, 08 (oito) cargos de Técnico Administrativo e 05 (cinco) cargos de Motorista, a serem providos mediante realização de concurso público de provas e títulos.

§ 1º O plano de carreira dos cargos referidos no *caput* deste artigo será disciplinado na lei que dispuser sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios.

*web*

09  
97



# Diário Oficial



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2009

Estado de Goiás

ANO 172 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 20.698

## PODER EXECUTIVO

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO

#### RESOLUÇÃO

Publica-se novamente o art. 16 de Beção VI - Da estrutura da Diretoria de Planejamento e Implementação do Sistema, com a redação que lhe foi imprimida pelo art. 1º de Lei n. 16.485, de 06 de janeiro de 2008, que introduziu alterações na Lei n. 13.251, de 14 de janeiro de 1989, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, editada no Diário Oficial n. 20.230, de 06 de janeiro de 2009, em virtude de revisão procedida em seu texto pela Assembleia Legislativa do Estado, apenas para corrigir o desenvolvimento do citado artigo nos §§ 1º e 2º, mantendo-se, assim, o acatamento ao respectivo texto, de seguinte forma:

#### SEÇÃO VI

Da estrutura da Diretoria de planejamento e implementação do Sistema (DSI)

Art. 16 A Escola de Contas tem por finalidade o desenvolvimento de estudos relacionados com as técnicas de controle da administração pública, e planejamento e execução de ações destinadas a capacitação e ao aperfeiçoamento dos servidores de seus Quadros de Pessoal, bem como o treinamento de servidores dos poderes e funções pertencentes aos órgãos jurisdicionais, a promoção de cursos de formação, cursos de atualização, simpósios, seminários, reuniões e outros eventos semelhantes, assim sendo, a realização de cursos de educação voltados para os interesses na área de Direito Financeiro, Constitucional, Administrativo, Tributário, Contábil e Gestão Pública.

- § 1º Conselho e estrutura da Escola de Contas.
I - Superintendência - vinculada à Diretoria de Planejamento e Implementação do Sistema,
II - Conselho Técnico-Pedagógico - vinculado ao Superintendente,
III - Direção de Gestão de Pessoal, Diretor de Planejamento e Implementação do Sistema e Superintendente de Administração,
IV - Apoio Administrativo,
§ 2º O Conselho Pedagógico, vinculado à Presidência, será responsável pela implementação dos programas de treinamento da Escola de Contas (DSI).

#### DECRETO DE 07 DE ABRIL DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 200800013008260 e nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1989, resolve nomear MÔNICA LUISA DE LIMA MAZARI, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.785.481-17, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete "E", Referência V, da Secretaria de Fazenda, com lotação na Agência Goiana de Esportes e Lazer, e nomear ELIAS JACOB MACHADO, CPF/MF nº 905.948.781-20, para exercer o referido cargo, com a mesma lotação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, em 15 de abril de 2009, 121ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

#### DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 75, § 5º, parte final, da Lei nº 13.006, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 200800013008464 e 200800080428232, resolve:
I - conceder, a partir de 1º de março de 2009, progressão vertical, na conformidade do Anexo Único que acompanha este Decreto e dele passa a fazer parte integrante, aos professores em discriminados do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Educação;
II - delegar a Secretaria de Educação, MRLGA BEVERINO PEREIRA, competência para proferir, mediante portaria, a concessão de atos materiais pertinentes a nomeas, cargos e matrículas do pessoal constante do Anexo no referido no inciso I.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, em 14 de abril de 2009, 121ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

Mitica Severino Perreira

#### ANEXO ÚNICO

Table with columns: Nº de Processo, Nº de Matrícula, Nome, Cargo, Data de Admissão, Data de Progressão. Lists names like ADRIANA MARIA TAVARES, ALVARO GONCALVES, ALVARO RODRIGUES NETO, etc.

#### DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 200800013001139, resolve tornar sem efeito o Decreto de 20 de fevereiro de 2009, publicado na página 4 do Diário Oficial nº 20.664, de 27 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou ORAIDA MARIA MACHADO DE ABREU, inscrita no CPF/MF sob o nº 200.486.097-20, para, em comissão, exercer o cargo de Superintendente de Promoção e Igualdade Racial, CDA-54, de Secretaria de Políticas para Mulheres e Promoção de Igualdade Racial, por não haver tomado posse no prazo legal, e nomear SÔNIA CLAUDE FERREIRA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 506.299.201-53, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, em 15 de abril de 2009, 121ª da República.

#### DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 200800013000368, resolve tornar sem efeito o Decreto de 10 de fevereiro de 2009, publicado na 1ª página do Suplemento do Diário Oficial do Estado de nº 20.658, de 17 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou UIRATAN PEREIRA DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete "A", Referência V, da Secretaria de Fazenda, com lotação no Departamento Estadual de Tráfego, em virtude de não haver tomado posse no prazo legal e, nos termos dos arts. 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1989, nomear ÉRIKA DÔMES, inscrita no CPF/MF sob o nº 865.167.211-53, para exercer o referido cargo, com a mesma lotação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, em 15 de abril de 2009, 121ª da República.

#### DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 200800013000284, resolve tornar sem efeito o Decreto de 30 de dezembro de 2008, publicado na página 7 do Diário Oficial do Estado de nº 20.557, de 19 de janeiro de 2009, que nomeou RITA DE CÁSSIA DE SOUSA BUENO para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete "D", Referência I, da Secretaria de Fazenda, com lotação na Secretaria de Educação, em virtude de não haver tomado posse no prazo legal e, nos termos dos arts. 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1989, nomear GERALDA RODRIGUES DE JESUS, inscrita no CPF/MF sob o nº 778.812.801-87, para exercer o referido cargo, com a mesma lotação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, em 15 de abril de 2009, 121ª da República.

#### DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 200800013000267, resolve, nos termos do art. 45 de Lei nº 13.006, de 28 de setembro de 2001, com alterações posteriores, nomear DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, Professor II, de Secretaria de Educação, à disposição de Proreitor da Aprendizagem, no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2009, para atuar no cargo de lotação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, em 15 de abril de 2009, 121ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

Mitica Severino Perreira

#### DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 200800084000438, resolve tornar sem efeito o Anexo II do Decreto de 22 de agosto de 2008, publicado nas páginas 2 e 3 do Suplemento do Diário Oficial nº 20.438, da mesma data, na parte em que nomeou ROBERTO GOMES VITAL, inscrito no CPF/MF sob o nº 622.967.729-72, para, em comissão, exercer o cargo de Supervisor "A", CDA-AB, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, por não haver tomado posse no prazo legal, e nomear MURILLO FERREIRA QUEIROZ, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.483.531-08, para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, em 15 de abril de 2009, 121ª da República.

#### DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 200800013000488, resolve, nos termos do art. 34 de Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1989, alterado pelo art. 1º de Lei nº 15.248, de 15 de julho de 2005, nomear MARCO AURELIO DIAS MELO, Assessor Especial "B", Ref. I, da Secretaria de Fazenda, à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2009, com base para a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, seu órgão de lotação, para prestar serviço no Gabinete do Deputado Ivo Moreira.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, em 15 de abril de 2009, 121ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

Joséino José Braga

#### DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 200800013000821, resolve tornar sem efeito o Anexo Único do Decreto de 6 de março de 2009, publicado na 1ª coluna de página 8 do Diário Oficial do Estado de nº 20.572, de 11 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou MÁRCIO VIEIRA SILVA, CPF/MF nº 593.856.711-20, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete "E", Referência V, da Secretaria de Fazenda, com lotação na Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, e, nos termos dos arts. 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1989, nomear APARECIDA DE FÁTIMA PEIXOTO DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 360.529.301-87, para exercer o referido cargo, com a mesma lotação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, em 15 de abril de 2009, 121ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

#### DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 200800013000087, resolve tornar sem efeito o Decreto de 6 de fevereiro de 2009, publicado na página 4 do Diário Oficial do Estado de nº 20.852, de 9 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou JULIANA ALVES PIRENITA, CPF/MF nº 014.825.741-01, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete "D", Referência V, da Secretaria de Fazenda, com lotação na Secretaria de Ciência e Tecnologia, em virtude de não haver tomado posse no prazo legal e, nos termos dos arts. 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1989, nomear ANALIZIA BÁRBARA DE SOUZA CABRIO, inscrita no CPF/MF sob o nº 471.240.401-81, para exercer o referido cargo, com a mesma lotação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, em 15 de abril de 2009, 121ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO